



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.670 - SP (2014/0128943-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : MARA ROSITA HOFFMANN FRANCA DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : ÉRIC FRANÇA DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : ANDERSON OLERIANO FRANCA SOUZA**  
**ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ**  
**AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS : MARIANA KALUDIN SARRO E OUTRO(S)**  
**MARTA LARRABURE MEIRELLES**  
**AGRAVADO : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA**  
**ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA MESSIAS E OUTRO(S)**  
**MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO COM ATROPELAMENTO FATAL. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.670 - SP (2014/0128943-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : MARA ROSITA HOFFMANN FRANCA DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : ÉRIC FRANÇA DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : ANDERSON OLERIANO FRANCA SOUZA  
**ADVOGADO** : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ  
**AGRAVADO** : ITAÚ SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : MARIANA KALUDIN SARRO E OUTRO(S)  
MARTA LARRABURE MEIRELLES  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA  
**ADVOGADOS** : MÁRCIA MARIA MESSIAS E OUTRO(S)  
MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MARA ROSITA HOFFMANN FRANCA DE SOUZA E OUTROS contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, os agravantes desenvolvem as seguintes argumentações:

1. não se aplica a Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial está devidamente fundamentado;
  2. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o que os agravantes visam é obter enquadramento jurídico distinto daquele dado pela instância ordinária ao ato da vítima, sem que haja necessidade de alterar as premissas adotadas pelo acórdão recorrido; e
  3. o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.
- É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.670 - SP (2014/0128943-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : MARA ROSITA HOFFMANN FRANCA DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : ÉRIC FRANÇA DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : ANDERSON OLERIANO FRANCA SOUZA**  
**ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ**  
**AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS : MARIANA KALUDIN SARRO E OUTRO(S)**  
**MARTA LARRABURE MEIRELLES**  
**AGRAVADO : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA**  
**ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA MESSIAS E OUTRO(S)**  
**MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante, ante a incidência dos óbices constantes na Súmula 284/STF e na Súmula 7/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

#### ***1. Da fundamentação deficiente***

A reforma do acórdão recorrido é inviável sob a ótica dos arts. 17 do Decreto 2.681/1912 e 14, § 3º, II, do CDC. O conteúdo normativo desses dispositivos legais é incapaz de amparar a discussão posta a desate, pois ambos excluem a responsabilidade objetiva na hipótese de culpa exclusiva da vítima, a qual ficou caracterizada nos autos. Aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

#### ***2. Do reexame de fatos e provas***

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à caracterização



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de culpa exclusiva da vítima, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

### ***3. Da divergência jurisprudencial***

O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Na espécie, a falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0128943-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 528.670 / SP**

Números Origem: 16064 2920120040068576 61604 9208267432008826000 992080639878

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARA ROSITA HOFFMANN FRANCA DE SOUZA                              |
| AGRAVANTE | : ÉRIC FRANÇA DE SOUZA                                              |
| AGRAVANTE | : ANDERSON OLERIANO FRANCA SOUZA                                    |
| ADVOGADO  | : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ                                             |
| AGRAVADO  | : ITAÚ SEGUROS S/A                                                  |
| ADVOGADOS | : MARTA LARRABURE MEIRELLES<br>MARIANA KALUDIN SARRO E OUTRO(S)     |
| AGRAVADO  | : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA                                   |
| ADVOGADOS | : MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA<br>MÁRCIA MARIA MESSIAS E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARA ROSITA HOFFMANN FRANCA DE SOUZA                              |
| AGRAVANTE | : ÉRIC FRANÇA DE SOUZA                                              |
| AGRAVANTE | : ANDERSON OLERIANO FRANCA SOUZA                                    |
| ADVOGADO  | : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ                                             |
| AGRAVADO  | : ITAÚ SEGUROS S/A                                                  |
| ADVOGADOS | : MARTA LARRABURE MEIRELLES<br>MARIANA KALUDIN SARRO E OUTRO(S)     |
| AGRAVADO  | : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA                                   |
| ADVOGADOS | : MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA<br>MÁRCIA MARIA MESSIAS E OUTRO(S) |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.